



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 036/91

EM 01 DE OUTUBRO DE 1991, DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Belém, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde de Belém a coordenação de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado ao Secretário da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - A coordenação de Vigilância Sanitária e o Órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

Art. 3º - A coordenação de Vigilância Sanitária, compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de produtos relacionados com Saúde.
- II - Seção de serviços relacionados com a Saúde.
- III - Seção de Meio Ambiente.

* PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura administrativa da coordenação de Vigilância Sanitária será fixada por decreto regulamentar.

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de coordenador de Vigilância Sanitária do Município de Belém, a ser exercido por um profissional da área de Saúde, com direito a percepção de remuneração correspondente a 50% da remuneração de Secretário.

Art. 5º - Compete à coordenação de Vigilância Sanitária:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a Saúde humana, e atuar para controlá-lo.

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua Saúde de forma integrada com Vigilância Epidemiológica;

IV - Elaborar o código sanitário Municipal para o exercício do poder polícia do Município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a Saúde;

V - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito a sua adequação as normas de proteção à Saúde;

VI - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à Saúde de consumidor, para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados com a Saúde;

IX - Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e fatores ambientais com maior potencial de riscos à Saúde;

X - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de Vigilância Sanitária;

XI - Solicitar apoio administrativo técnico e financeiro de órgãos federal e estaduais necessários à Viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população de forma a resgatar a função social de Vigilância Sanitária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

XII - Fornecer a unidade federal da informações referentes à atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

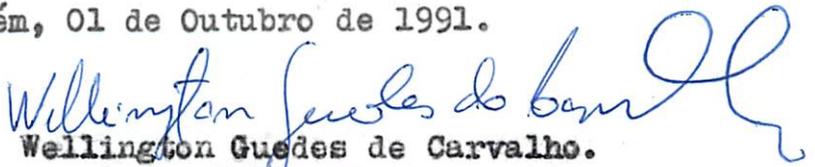
Art. 6º - A coordenação de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à Saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do Meio Ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde.

Art. 7º - Fica o prefeito Municipal autorizado abrir crédito adicional especial, no valor de CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para satisfazer as despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Belém.

Belém, 01 de Outubro de 1991.


Wellington Guedes de Carvalho.
PREFEITO.